

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.449, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o processo de formação dos condutores.

Autor: Deputado Mauro Lopes

Relator: Deputado Edinho Araújo

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe, que modifica a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Trata-se do acréscimo do § 3º ao art. 158, que obriga o treinamento em simulador de direção do candidato à obtenção da autorização para condução de ciclomotores, carteira nacional de habilitação, adição ou mudança de categoria. O treinamento dar-se-á antes do início das aulas de direção veicular em via pública.

O PL prevê cláusula de vigência de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação oficial da lei que dele se originar.

Na justificação, o Deputado Mauro Lopes argumenta que o simulador ajuda a enfrentar situações críticas e mesmo perigosas, treinando o aprendiz para o mundo real.

Distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, o PL se sujeita nesta última a parecer terminativo, quanto à juridicidade e constitucionalidade.

No prazo regimental, não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Deputado Mauro Lopes, autor da medida em análise, desde 1977 o simulador de direção vem sendo citado nas resoluções do CONTRAN, sem ter sido adotado.

Agora, após 35 anos, quando a humanidade usufrui das benesses da tecnologia, a utilização desse engenho não pode mais ser postergada.

Trata-se de ferramenta de imenso valor para auxiliar o aprendizado ao volante, com a qual o principiante pode experimentar vivências virtuais, inclusive de situações perigosas, que o capacitarão a melhor agir durante as aulas de prática de direção na via pública, provendo mais segurança ao aprendiz.

Os exercícios virtuais são oportunidades valiosas para sedimentar o conhecimento teórico ministrado, com ênfase na legislação.

Ao incorporar a exigência de treinamento em simulador de direção no corpo do CTB, o PL provê a segurança jurídica para impor o uso do equipamento, que passará a ser adotado por todos os Centros de Formação de Condutores do País.

Qualificando a formação do condutor, o equipamento certamente contribuirá para um trânsito mais seguro, com redução dos acidentes.

O único senão ao PL diz respeito ao texto das alíneas do inciso II do § 3º acrescido que atribui ao CONTRAN definir a carga horária mínima a ser cumprida no simulador pelo candidato à obtenção da autorização para a condução de ciclomotores (ACC), da carteira nacional de habilitação (CNH) e da adição ou mudança de categoria. Propomos seja mantida a devida compatibilização com a redação vigente, pelo que devem ser repetidos os

termos usados no art. 141 para a alínea “a”. A nosso ver, a referência da alínea “b” deve ser a obtenção da permissão para dirigir, que é o documento inicial concedido ao candidato aprovado. Ambas as alíneas não devem terminar com siglas, porque elas não constam do texto vigente do Código. Por fim, a alínea “c” deve fazer referir à adição ou mudança de categoria da carteira nacional de habilitação. A compatibilização ainda impõe a manutenção dos termos usados com letra maiúscula no corpo do CTB.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.449, de 2012, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de 2013.

Deputado EDINHO ARAÚJO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.449, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o processo de formação de condutores.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao inciso II do § 3º acrescido ao art. 158 da Lei nº 9.503, de 1997, pelo art. 2º deste projeto de lei, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

Art. 158.....

.....

§3º.....

.....

II -

a) obtenção da autorização para conduzir ciclomotores;

b) obtenção da Permissão para Dirigir;

c) adição ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação. (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EDINHO ARAÚJO